



À

Prefeitura Municipal de VIÇOSA–RN  
At. Comissão Municipal de Licitação  
Rua Ozéas Pinto, 140, Centro, Viçosa/RN, CEP: 59.815-000.

Referência: TOMADA DE PREÇO N° 002/2023

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para a Execução das Obras de Recapeamento Asfáltico da Rua Francisco Pinto, Zona Urbana no Município de Viçosa/RN.

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa **OESTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ n° 17.039.881/0001-57, sediada na Av. Vereador Elias Lopes, 485, Sala “A”, Centro, Lucrécia-RN, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, vem respeitosamente apresentar a defesa referente a desclassificação da mesma feita pela comissão.

#### **I – DOS FATOS**

Em publicação no diário oficial do município no dia 09/11/2023, a comissão inabilitou a proposta da empresa **OESTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 17.039.881/0001-57**, alegando que a mesma não atendeu as diligências solicitadas pela comissão.

#### **II – SUBITENS 7.8.2.2 E 7.8.3.2 DO EDITAL:**

7.8.2.2 Execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico, camada de Binder - exclusive carga e transporte. af\_11/2019 (código SINAPI 95996) - comprovar execução de no mínimo 20% da quantidade total prevista no projeto básico.

7.8.3.2 Execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico, camada de Binder - exclusive carga e transporte. af\_11/2019 (código SINAPI 95996) - comprovar execução de no mínimo 20% da quantidade total prevista no projeto básico.

OESTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 17.039.881/0001-57 -

Av. Vereador Elias Lopes, 485 – Sala "A"

Centro - Lucrécia-RN - CEP: 59805-000 – e-mail: [oeste676@gmail.com](mailto:oeste676@gmail.com) – tel: 84 3396-0125

O pavimento asfáltico é um revestimento formado por misturas de agregados e ligantes asfálticos, composto por quatro camadas: revestimento asfáltico, responsável a resistir as ações do tráfego e de sua transmissão fragmentada as camadas inferiores, impermeabilizar o pavimento e acrescentar características excepcionais (segurança e conforto) além de base, sub-base e reforço do subleito (BERNUCCI, et al, 2008).

Para BALBO (2007), as camadas de revestimento asfáltico são divididas em:

- Camada de rolamento: Camada superficial a qual fica diretamente em contato com cargas e ações climáticas (Capa de rolamento).
- Camada de ligação: Camada intermediária, situa-se entre a capa de rolamento e a base (Binder).
- Camada de nivelamento: Geralmente é a primeira camada aplicada em reforços. Corrige desníveis e afundamentos da pista (Reperfilagem).
- Camada de reforço: Nova camada de rolamento, executada após anos de uso da pista (Recape).

O Binder é aplicado abaixo da capa asfáltica e faz a ligação da primeira camada com as camadas da base, além de oferecer uma superfície uniforme e plana para receber a camada de rolamento. Já a camada de rolamento é a parte superior do asfalto, uma camada destinada a resistir às ações do tráfego, impermeabilizar o pavimento, melhorar as condições do rolamento em questão de conforto e segurança, além de transmitir de forma atenuada as cargas do tráfego às camadas inferiores. De acordo com Medina (1997), um pavimento feito com uma camada de rolamento de asfalto pode ter uma vida útil de até 20 anos.

Bernucci et al., (2010) afirma que os usuários acham de mais importante em um pavimento é a superfície do mesmo, visto que, à medida que surgem irregularidades ou defeitos na superfície, maior será o desconforto sentido pelo usuário dentro do veículo. Além do desconforto, a irregularidade na camada superficial pode gerar danos aos veículos que trafegam sobre o pavimento.

Portanto, foi comprovado cientificamente que a empresa OESTE CONSTRUÇÕES possui acervo com serviços superiores do que foi solicitado em edital e que na documentação apresentada pela empresa, a mesma possui capacidade técnica operacional



e profissional para executar o objeto do certame em vigor. Logo, a referida empresa tem acervo mais do que suficiente para a realização do serviço e está apta para realizar a camada de ligação (Binder).

### III – DO PEDIDO

Peço respeitosamente que esta comissão reconsidere decisão ora tomada, de inabilitar a empresa OESTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Nos termos, pede a habilitação da referida empresa.

Atenciosamente,

  
Anelita Nunes Condeiro  
Engenheira Civil  
CREA/RN 211880898-4

Lucrécia – RN, 16 de Novembro de 2023.



## PROCURAÇÃO "Ad Judicia"

**OUTORGANTE: OESTE CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 17.039.881/0001-57, estabelecida na Av. Vereador Elias Lopes, 485, Sala A, Centro, CEP: 59805-000, Lucrécia/RN.

**OUTORGADO: RAFAEL NUNES CHAVANTE**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Norte, sob o número 12.278, com escritório na Rua Maria Nunes, número 31, Bairro da Estação, CEP: 59760-000, Almino Afonso/RN.

**PODERES:** Amplos e gerais contidos na Cláusula *ad judicia et extra*, podendo, no desempenho deste mandato, representar e agir judicialmente em nome da outorgante em qualquer instância ou Tribunal, em conjunto ou isoladamente, alegar todo direito da outorgante, assinar, requerer, apresentar defesa, recorrer, firmar acordos e compromissos, podendo ainda, substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva, os poderes ora outorgados.

Lucrécia/RN, 15 de novembro de 2023.

ISAURO MAIA  
FERNANDES:034440424  
26

Assinado de forma digital por  
ISAURO MAIA  
FERNANDES:03444042426  
Dados: 2022.01.27 09:17:32 -03'00'

---

**OUTORGANTE**



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE VIÇOSA/RN.

TOMADA DE PREÇOS Nº: 002/2023 - TP/PMV  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09100001/2023

**OESTE CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 17.039.881/0001-57, estabelecida na Av. Vereador Elias Lopes, 485, Sala A, Centro, CEP: 59805-000, Lucrécia/RN, neste ato representada por advogado legalmente constituído (Procuração em anexo), vem, respeitosamente, perante essa ilustre Comissão, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor o presente

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da respeitável decisão lavrada na Ata de Julgamento das Habilitações qualificação técnica, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a Decisão Administrativa ora atacada se deu publicada aos 09 (nove) dias do mês de novembro de 2023. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 17 de novembro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

### **II – DOS FATOS**

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Concorrência pela qual prefeitura municipal de Viçosa/RN, através de sua Comissão de Licitação, ora Recorrida, objetiva à Contratação de empresa especializada para a execução das obras de Recapeamento Asfáltico da Rua Francisco Pinto, Zona Urbana do Município.

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária às Condições de Participação.



Ocorre que, inicialmente, por ocasião da Reunião para abertura do Envelope "1" (Documentos de Habilitação), a Comissão de Licitação emanou decisão que acabou por julgar inabilitada a Recorrente em Virtude do suposto descumprimento da "Qualificação Técnica". Vejamos recorte:

07	GENTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA LPP	17.039.881/0001-57	Não atendimento aos subitens 7.8.2.2 e 7.8.3.2 do Edital de Licitação, não comprovando capacitação técnica-operacional e profissional na forma do edital.
----	---------------------------------------	--------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Inobstante não constar na Ata de Reunião qualquer registro relativo às observações e considerações que foram pronunciadas sobre a análise dos documentos apresentados, a Recorrente foi inabilitada sem qualquer informação adicional do vício que ensejou tais descumprimentos.

Com efeito, essa recorrente entrou em contato com a referida comissão de licitação que informou que a inabilitação teria se dado pela suposta ausência de atestado profissional e operacional quanto à parcela de valor significativo na execução de "EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE BINDER".

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO

A empresa Recorrente foi ilegalmente inabilitada, eis que apresentou e cumpriu com todas as exigências edilícias como passa a expor detalhadamente.

#### DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A ilustre Comissão de Licitação inabilitou a Recorrida por suposto descumprimento dos itens 7.8.2.2 e 7.8.3.2 do edital licitatório, *in* recorte:

7.8.2. Capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características com o objeto da presente licitação, envolvendo as seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação:

7.8.2.1. EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF\_11/2019 (CÓDIGO SINAPI 95995) - COMPROVAR EXECUÇÃO DE NO MÍNIMO 20% DA QUANTIDADE TOTAL PREVISTA NO PROJETO BÁSICO.

7.8.2.2. EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE BINDER - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF\_11/2019 (CÓDIGO SINAPI 95996) - COMPROVAR EXECUÇÃO DE NO MÍNIMO 20% DA QUANTIDADE TOTAL PREVISTA NO PROJETO BÁSICO.

7.8.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Comprovação de que a licitante possui em seu corpo técnico, na data prevista para a entrega das propostas, profissional(is) de nível superior, detentor(es) de Certidão(ões) de Acervo Técnico (CATs) COM registro de atestado expedidas pelo conselho profissional competente envolvendo as seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação:

7.8.3.1. EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF\_11/2019 (CÓDIGO SINAPI 95995) - COMPROVAR EXECUÇÃO DE NO MÍNIMO 20% DA QUANTIDADE TOTAL PREVISTA NO PROJETO BÁSICO.

7.8.3.2. EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE BINDER - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF\_11/2019 (CÓDIGO SINAPI 95996) - COMPROVAR EXECUÇÃO DE NO MÍNIMO 20% DA QUANTIDADE TOTAL PREVISTA NO PROJETO BÁSICO.



Em suma, fundamenta a comissão recorrida que essa recorrente não teria juntado atestado compatível com o objeto licitado.

Inicialmente, insta relatar que foi juntado acervo compatível como exigido no edital licitatório.

Ao analisar a documentação de habilitação da empresa Recorrente é possível verificar a existência de acervo de Execução de serviços semelhante ao objeto da licitação. Mais precisamente, foram juntados 08 (oito), acervos tanto operacionais quanto profissionais, de assentamento asfáltico em CBUQ, em numerário cerca de cinco vezes maior que o da presente licitação.

Primeiramente, antes de tudo é importante salientar que a exigência de percentual mínimo na capacitação técnico-profissional é ilegal<sup>1</sup>, como feito no presente caso, sendo que essa somente poderá ser pugnada na capacitação técnico-operacional. Todavia, esqueceremos essa celeuma, até porque os percentuais apresentados por essa recorrente são mais que suficientes.

Com efeito, a recorrente entende a confusão dessa recorrida. É que a comissão exigiu no referido edital o percentual de execução de assentamento asfáltico para camada de Binder (faixa A), que é feito em PMQ (Pré Misturado a Quente), ao passo que pugnou também pela camada de rolamento (faixa C) que é feita de CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), que é superior em complexidade tecnológica aquela outra. Nessa esteira, a exigência da camada de rolamento por si só absorve a exigência de camada de Binder, que requer técnica inferior a primeira.

O Binder nada mais é do que a camada de ligação da pavimentação ele apenas vai abaixo da capa asfáltica e faz a ligação da primeira camada com as camadas da base.

O Binder é uma mistura asfáltica bastante semelhante ao CBUQ de rolamento. Diferenciando-se apenas pelas peneiras e faixas granulométricas e índices de vários da massa. Enquanto o CBUQ apresenta cerca de 4% de vazios, o PMQ para Binder pode apresentar cerca de 12% de vazios.

De acordo com o DNIT, o PMQ pode ser utilizado como camada de regularização, camada de Binder, ou como camada de base. O método de dosagem do PMQ é o mesmo utilizado no CBUQ, o *Marshall*, **ou seja, quem faz um serviço, tem capacidade de fazer o outro**. Ademais, o CBUQ é empregado para capa de rolamento, sendo este pavimento nobre com granulometria agregados e aditivos que suportem ao tráfego, tendo complexibilidade de execução superior ao PMQ. Sendo assim, apesar do acervo em questão não estar especificado, com Binder, a verdade é que a complexibilidade do item mencionado é semelhante, atendendo a exigência procedida, e de fato foi realizado, pela ora recorrente.

O próprio edital, em menção inclusive ao dispositivo legal do inciso I, § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93, informa que o acervo deverá ser equivalente ou semelhante ao objeto licitado. Assim sendo, o acervo juntado pela Recorrente é plenamente válido, eis que o serviço em complexidade tecnológica e operacional é semelhante ao listado no instrumento convocatório.

<sup>1</sup> Acórdão nº 2521/2019 e a ilegalidade na exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-profissional



Os acervos apresentados têm métodos semelhantes com complexidade tecnológica e operacionais equivalentes e até mesmo superiores ao objeto licitado, que a bem da verdade, exige muito pouco, comparado ao acervo desta recorrente.

É impotente frisar que o citado item é a materialização de um dos requisitos da Qualificação Técnica da licitante.

A qualificação técnica tem como objetivo verificar se o licitante possui requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto da licitação. (art. 30 da Lei 8.666/93)

No caso em tela tratamos da capacidade técnico-profissional da empresa, que se refere à comprovação de que essa possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que seja detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou **serviço com características semelhantes** (pertinente e compatível com o objeto da licitação), de acordo com o art. 30, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93. Esse atestado deverá estar devidamente registrado na entidade profissional competente, ação essa que se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico).

Segundo a Recorrida, a Recorrente apresentou Acervo Técnico incompatível com o objeto da licitação. Porém, como já informado, e conforme CAT (Certidão de Acervo Técnico) juntado aos autos do presente Procedimento Administrativo, a Recorrente demonstradamente tem Acervo Técnico compatível com o objeto licitado.

É importante sempre frisar que o próprio item de qualificação licitatório bem como o inciso I, § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93, informam que no Acervo Técnico deverá conter obras compatíveis, **EQUIVALENTE OU SEMELHANTES** ao objeto da licitação.

Ainda conforme a Lei 8.666/93, em seu artigo 30, §3º, “Será sempre admitida à comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de **obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**”.

Assim, tanto a Lei 8.666/93, como o edital de licitação, admite que sejam apresentadas no acervo obras equivalentes ou com características semelhantes ao objeto licitado.

Nos sempre sábios ensinamentos do professor **Rolf Dieter Oskar Friedrich Bräunert**<sup>2</sup>, “Entende-se por obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior toda obra ou serviço, cujo grau de complexidade tanto no aspecto técnico quanto no administrativo é igual ou superior à obra ou serviço, objeto do certame. A palavra equivalente significa “de igual valor”, Portanto, a obra ou serviços de engenharia devem ser similares, porém iguais ou **superiores na complexidade executiva e administrativa**. Consideremos a necessidade de pavimentar uma rua urbana com paralelepípedos. Se for exigido, que o proponente deva comprovar mediante apresentação de no mínimo um atestado de capacidade técnica que já executou uma pavimentação em Binder e o mesmo comprova que já executou uma pavimentação em CBUQ, o atestado é totalmente aceitável, visto que, a complexidade de execução de uma pavimentação em CBUQ é superior técnica e administrativamente à execução de pavimentação em paralelepípedos. Fato este, se coaduna com o que prescreve o art. 30, § 3º da Lei

<sup>2</sup>Engenheiro Civil, Professor da Universidade Federal do Paraná com Especialização na Universidade de Stuttgart e Hannover – Alemanha.







nº 8.666/93"<sup>3</sup>. No mesmo caminho, entende-se que na exigência de construção de um cômodo predial específico a mera demonstração de execução de um prédio inteiro por si só, já é superior técnica e administrativamente, suprimindo assim a exigência original.

Nesse sentido, é clara a compatibilidade de acervo da Recorrente, pois essa efetivamente demonstrou que possui a devida Qualificação Técnica-Profissional e operacional para com o objeto do certame, pois também possui vínculo com um profissional de Engenharia Civil com atribuições de competências compatíveis nos precisos termos do edital. O edital não determina que o Acervo contenha obra de igual método, mas sim que a licitante comprove que dispõe de um profissional com tais atribuições e competências, ou seja, que o Engenheiro, Responsável Técnico, tenha atribuição e competência para realizar o objeto da licitação.

Segundo ressalta MARÇAL JUSTEN FILHO, "Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. (...) Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, **sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico**" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, 2018, p. 431). **(Grifamos)**

Ainda, na lição de DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, "não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4ª ed., 2013, p. 139).

**Nesse sentido é importante salientar que a recorrente apresentou acervo compatível, que contempla o objeto licitatório.**

É obrigação da administração presar pela legalidade. Ainda que não tivesse sido apresentado o presente recurso, a Administração Pública tem o dever de reconhecer as ilegalidades existentes no processo, até mesmo de ofício.

O Estatuto do Servidor Público define como DEVER do servidor:

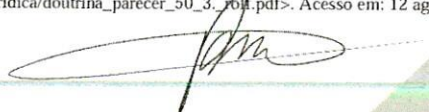
Art. 116. São deveres do servidor:

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

E determina, também:

Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

<sup>3</sup> BRÄUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. Revista online doutrina e parecer. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, set. 2010. Disponível em: <[http://www.jmleventos.com.br/arquivos/coluna\\_juridica/doutrina\\_parecer\\_50\\_3\\_rolf.pdf](http://www.jmleventos.com.br/arquivos/coluna_juridica/doutrina_parecer_50_3_rolf.pdf)>. Acesso em: 12 ago. 2014.





É evidente que a Comissão de Licitações poderia e deveria ter revisto o ato após ter conhecimento da descarada ilegalidade que cometera, mas assim não o fez, obrigando a impetrante a mover o presente recurso, que se não for aceito, será objeto de discursão judicial.

## DA NEGATIVA DE HABILITAÇÃO E OS PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO

Inicialmente é importante deixar consignada a destinação da licitação e seus princípios *ex vir* do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.** **(Grifos nosso)**

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrefragável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que “o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento”.

A respeitável decisão lavrada pela Comissão de Licitação, que acabou por inabilitar a Recorrente no procedimento licitatório habilitou somente uma empresa.

Como visto, a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa por meio da competitividade das licitantes, devendo assim haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.



No panorama postado pela Comissão Licitatória, não haverá competitividade no certamente, pois como visto apenas uma empresa foi habilitada.

É defeso ao legislador proibir utilização de qualquer elemento, fator sigiloso ou critério secreto, que diminua a igualdade entre os licitantes, lei nº 8.666, Art. 44, § 1º “É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, **subjetivo ou reservado** que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”.

Porém, como visto, a respeitável decisão da Comissão de Licitação está eivada de subjetividade quanto aos descumprimentos das empresas licitantes, pois aquela comissão seque explica, motiva, fundamenta, em que parte do item as licitantes incorreram em descumprimento.

Não vem aqui este Recorrente querer acusar ou levantar qualquer fato maculoso contra esta Ilustre Comissão de Licitação, mas sim, demonstras para tal, que talvez até mesmo de forma involuntária, essa está usando de subjetividade na avaliação de seus requisitos, fato esse que está beneficiando uma ou mais empresas que, conforme um entendimento não objetivo está se apresentando.

**Assim, certa de que comprovou o requerido, a Recorrente pugna por uma revisão da decisão que julgou pela sua inabilitação.**

#### **IV – DA NECESSIDADE E MOTIVAÇÃO DO PRESENTE RECURSO**

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrential acima especificado.

**Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário Estadual a solução para as ilegalidades ou equívocos acima apontados.**

#### **V – DOS REQUERIMENTOS**

Assim é que se REQUER:

a) Que essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a Recorrente OESTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, **visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrential,**



vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

b) Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER seja remetido o presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito. (art. 109, da Lei 8.666/93)

c) PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

d) Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

e) Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Lucrécia/RN, 16 de novembro de 2023.

  
RAFAEL NUNES CHAVANTE  
Advogado  
OAB RN 12.278

